

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 288/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação do art. 56, da Lei nº 9.413, de 8 de dezembro de 2010, já alterada pela Lei nº 9.718 de 14 de setembro de 2011, e dá outras providências. (Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, denominado motofrete)

Dá nova redação ao art. 56 da Lei 9413/2010, já alterada pela Lei 9718/2011, de maneira a prorrogar, por 180 dias, contados a partir de 06 de setembro 2012, do início do prazo previsto no art. 56 da Lei 9413/2010 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Salienta-se que no que concerne ao serviço denominado **Mototaxi**, ou seja, **veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros**, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, art. 107, é considerado um serviço público, pois normatiza que o aludido serviço será explorado por contrato de permissão ou concessão, o qual caracteriza o citado serviço como público, visto que, deve submeter-se ao regime jurídico público. Frisa-se que conforme o art. 175, da Constituição da República, incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O objeto da Lei 9413/2010, que este PL visa alterar, não trata do serviço denominado Mototaxi - transporte individual de passageiros, este considerado um serviço público, mas dispõe sobre o serviço chamado de motofrete - transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas ou motonetas, cujas disposições consistem na interferência do Poder Público em segmento de atividade econômica de alçada dos particulares, no exercício da livre iniciativa, para fomentar ou assegurar o cumprimento à disciplina legal do setor.

A regulamentação da aludida atividade em conformidade com os dispositivos deste PL, encontra embasamento no Poder de Polícia que dispõe a Administração permitindo condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

A competência para deflagrar o processo legislativo referente ao assunto que versa este PL é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, pois tal matéria não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que trata da iniciativa de leis privativa do Alcaide.

Salienta-se que este PL está em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que normatiza sobre regras de segurança do serviço de moto-frete, em seu art. 4º, acrescenta o art. 139-B, a Lei 9503/1997, que dispõe: “O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições”.

Constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica